



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1050985-25.2022.8.26.0053/50005, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Muvx Indústria Plástica Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4538-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1050985-25.2022.8.26.0053/50005 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA

AGRAVO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão que nega seguimento a recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no artigo 1.030, § 2º, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 406/412) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.216.078/SP.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão recorrida não teria como subsistir, tendo em vista a distinção entre os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário inadimplido e os acréscimos financeiros incidentes sobre Parcelamento Incentivado, atendendo as normas dispostas em Convênio Confaz. Apontou que o juízo de admissibilidade teria adentrado no mérito do recurso, usurpando a competência do STF. Ressaltou que não caberia ao órgão fracionário afastar a aplicação das regras previstas para o parcelamento e determinar a substituição do acréscimo financeiro pela Selic, a pretexto de sua inconstitucionalidade, em violação à cláusula de reserva de plenário.

É o relatório.

Reproduzo a determinação de fls. 498/499 do Eg. Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada tanto em aplicação de tema de repercussão geral, quanto em requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre que o óbice processual referido pela decisão de admissibilidade não é um fundamento autônomo. A questão suscitada, portanto, está inteiramente abrangida pela aplicação do tema de repercussão geral indicado.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base a sistemática da repercussão geral. Dessa decisão somente é cabível a impugnação por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). (Grifamos).

Em face de tal determinação, passa-se à análise da viabilidade de conhecimento do recurso nesta Instância.

Não há como conhecer do agravo.

Com efeito, uma vez apreciada pelas Cortes Superiores a controvérsia submetida à sistemática da repercussão geral (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da matéria, seja para examinar o próprio mérito da demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada nos recursos e a tese de repercussão geral fixada na matéria pelas Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pela parte recorrente vem a impugnar uma suposta decisão que não teria admitido o recurso extraordinário.

Não obstante, a decisão que seria objeto do presente recurso na verdade **negou seguimento** ao recurso extraordinário por ter verificado similitude com o tema apreciado pela Col. Suprema Corte em sede de repercussão geral.

Assim, em cumprimento ao art. 1.030, inc. I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, proferiu-se a seguinte decisão:

No que diz respeito à questão referente a utilização da taxa SELIC como limite estabelecido para índices de correção monetária e juros de mora, no julgamento do RE nº 1.216.078, Tema nº 1062, STF, DJe 26.09.2019, o Col Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins." (fls. 395/396)

A decisão agravada considerou aplicar-se ao recurso excepcional o regime de repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a agravante amparou o seu recurso na hipótese referida no art. 1.042, do Código de Processo Civil contra uma decisão que aplicou o mérito na sistemática dos repetitivos.

Vale lembrar que o recurso cabível, **agravo interno**, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que subtrai a competência da Corte Suprema para conhecimento da presente irresignação, fundamentada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

substancialmente, na suposta inadmissão do recurso, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Confira-se, em situação análoga:

2. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmite recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. (AgInt no AREsp 1479621/RS, 2019/0092245-9, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23.3.2020).

Diante de tal quadro, considerando que decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal que nega seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, inciso b, do Código de Processo Civil, desafia **agravo interno**, não merece seguimento o recurso.

Em face de tais razões, **não se conhece** do agravo de fls. 406/412.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)